



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020317-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCELIA MARIA DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020317-03.2024.8.26.0053
Comarca de São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho
Apelante: Lucelia Maria de Aguiar
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2055

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 117/119) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Lucelia Maria de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre a autora. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portadora de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho – *in itinere* –, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade habitual. Discorre sobre as características da lesão sofrida, os impactos prejudiciais sobre a sua profissão de cozinheira, e acrescenta que o benefício acidentário é devido mesmo nas hipóteses de sequela mínima, segundo consolidado pelo Tema 416 do STJ. Bate-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, visando à realização de nova perícia médica. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do benefício acidentário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da autora quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Celso Luiz Moro, médico do trabalho, designado para o exame em razão de sua capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes considerações:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

A autora relata acidente de trajeto em 12/10/2015, que resultou em fratura da escápula direita. Após 3 meses de afastamento, em tratamento conservador, recebeu alta e retornou ao trabalho na mesma função, com queixa de redução de força e de mobilidade no membro superior esquerdo.

Não há registro de emissão de CAT nos autos, porém o INSS concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho (B 91) de 28/10/2015 a 10/01/2016 (fls. 36), reconhecendo assim o nexo acidentário.

O exame médico pericial da autora não revelou instabilidades, deformidades, desvios ou flogoses na escápula direita, no ombro e membro superior direito; estão preservadas a força, a mobilidade e a motricidade, com musculatura normotrófica, normotônica e simétrica.

O médico do INSS em fls. 26 informa acidente de trajeto em 12/10/2015 com fratura da escápula direita (CID S42.1), com tratamento conservador.

Não tivemos acesso a resultados de exames de imagem.

As escápulas são ossos de formato triangular, localizados na parte posterior de cada ombro, formando a cintura escapular juntamente com os úmeros e clavículas. A maioria dos músculos do ombro tem origem na escápula.

Fraturas da escápula são menos comuns que outras fraturas do ombro, devido a sua localização, paralela ao tórax, e pela sua cobertura muscular. O tratamento depende do grau de desvio da fratura, condições clínicas do paciente, e da existência ou não de trauma torácico; em geral o tratamento conservador é escolhido, exceto em casos mais graves.

Trata-se, no presente caso, de fratura de escápula direita, tratada de forma conservadora com bons resultados e com período de repouso suficiente para recuperação satisfatória da funcionalidade regional; não foram constatadas sequelas anatômicas ou funcionais, no plano de avaliação do ombro direito e membro superior direito, que interfiram no desempenho das atividades profissionais habituais da autora” (fls. 69/70).

Ao final, o *expert* reforçou a convicção formada quanto à ausência de incapacidade da autora para o exercício do trabalho habitual, senão vejamos:

“CONCLUSÃO:

Não há incapacidade atual, ou redução definitiva de capacidade laborativa a ser classificada, no plano de avaliação do ombro direito e membro superior direito da autora, após fratura de escápula decorrente de acidente de trajeto, tratada de forma conservadora com sucesso” (fls. 73).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese da autora e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pela autora. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pela autora com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, porquanto devidamente capacitado e habilitado para o exame no presente caso, além do que, absolutamente imparcial ao interesse das partes.

Considerando-se que o exame foi realizado com respeito e observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar o pleito de realização de nova perícia.

Anote-se que a autora não esteve acompanhada de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica ao laudo pericial, sem que a sua mera manifestação (fls. 76/83), destituída de embasamento técnico, tenha o condão de invalidar o laudo técnico do perito do juízo.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator